SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905352 - GO (2024/0127591-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERIVAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PELO SISTEMA PROJUDI. PROVIDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento sedimentado nesse Tribunal Superior, "O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e o art. 21 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça esclarecem que, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Tal previsão tem aplicação inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo (AgRg no HC n. 753.186/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023)". (AgRg no HC n. 778.302/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

2. No caso, conforme consignado pela Corte *a quo*, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, via PJD, deixando voluntariamente de interpor recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA42734782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:04
Código de Controle do Documento: baba4110-13d4-4263-b3ea-1e47022827d5

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42734782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 15/08/2024 11:29:04
Código de Controle do Documento: baba4110-13d4-4263-b3ea-1e47022827d5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905352 - GO (2024/0127591-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ERIVAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PELO SISTEMA PROJUDI. PROVIDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL REALIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento sedimentado nesse Tribunal Superior, "O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e o art. 21 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça esclarecem que, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Tal previsão tem aplicação inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo (AgRg no HC n. 753.186/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023)". (AgRg no HC n. 778.302/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

2. No caso, conforme consignado pela Corte *a quo*, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, via PJD, deixando voluntariamente de interpor recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ERIVAN DA SILVA contra decisão que denegou o *habeas corpus*, porquanto constatada a inexistência

Documento eletrônico VDA41993015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:05
Código de Controle do Documento: 7ee2428f-c3f7-4362-95e6-d2a1c1259d51

de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor público.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos da inicial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para que seja desconstituído o trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação criminal.

É o relatório.

VOTO

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 72-74):

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 16):
>
> > EMENTA: HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PELO SISTEMA PROJUDI. PROVIDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL REALIZADA. IRREGULARIDADE AFASTADA. Não está contaminada de ilegalidade, a certificação do trânsito em julgado do acórdão condenatório em desfavor do paciente, se os autos do processo virtual foram remetidos à Defensoria Pública pelo sistema PROJUDI, tomando conhecimento do inteiro teor do pronunciamento jurisdicional desfavorável, contando a partir de então o prazo para a interposição de recurso. ORDEM DENEGADA.
>
> Consta dos autos que em 27/9/2023 transitou em julgado a sentença que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2°, II, c/c art. 29, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão.
>
> Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o trânsito em julgado deve ser desconstituído, considerando a falta de intimação pessoal do defensor público sobre o julgamento da apelação criminal.
>
> Requer, assim, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade até o julgamento de mérito do presente *writ*. No mérito, pleiteia a nulidade do trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação criminal.
>
> Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
>
> Sobre o tema, consta do acórdão recorrido (fl. 15):
>
> > [...]
> >
> > Como visto, o impetrante sustenta nulidade processual absoluta em razão da ausência de intimação pessoal (Defensoria Pública) do acórdão que desproveu o recurso apelatório interposto pelo acusado.
> >
> > É cediço que desde a informatização dos processos judiciais, as citações, notificações e intimações das partes por meio de seus defensores (inclusive da Defensoria Pública) são feitas por meio do sistema eletrônico de processamento das ações judiciais que, em Goiás, é o PROJUDI/PJD.
> >
> > Logo, as intimações pessoais dos advogados, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, outrora feitas fisicamente nos autos ou por meio de correspondência registrada (AR), são atualmente realizadas por meio eletrônico. Conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 (Lei do processo judicial eletrônico):
> >
> > "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e

Documento eletrônico VDA41993015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:05
Código de Controle do Documento: 7ee2428f-c3f7-4362-95e6-d2a1c1259d51

> notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
>
> § 1º. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais".
>
> Depreende dos autos que o paciente estava representado pela Defensoria Pública desde 04/11/2022, que inclusive interpôs recurso de apelação em favor do condenado, ora paciente (mov. 306). Sobreveio julgamento desprovendo tal recurso e mantendo o édito condenatório.
>
> A intimação do acórdão foi expedida em 15.08.2023 para a Defensora Pública habilitada nos autos para a representação de Francisco. Tal intimação foi lida automaticamente no sistema PJD em 25/08/2023 (mov. 363 dos autos da ação penal).
>
> Portanto, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, via PJD, deixando voluntariamente de interpor recurso.
>
> Diante disso, ausente constrangimento ilegal a ser sanado.
>
> [...]
>
> Como se vê, verifica-se a inexistência de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor público, pois, conforme consignado pela Corte *a quo*, "A intimação do acórdão foi expedida em 15.08.2023 para a Defensora Pública habilitada nos autos para a representação de Francisco. Tal intimação foi lida automaticamente no sistema PJD em 25/08/2023 (mov. 363 dos autos da ação penal). Portanto, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, via PJD, deixando voluntariamente de interpor recurso".
>
> Conforme entendimento sedimentado nesse Tribunal Superior, "O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e o art. 21 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça esclarecem que, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Tal previsão tem aplicação inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo (AgRg no HC n. 753.186/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023)". (AgRg no HC n. 778.302/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

No caso, conforme consignado pela Corte *a quo*, "A intimação do acórdão foi expedida em 15.08.2023 para a Defensora Pública habilitada nos autos para a representação de Francisco. Tal intimação foi lida automaticamente no sistema PJD em 25/08/2023 (mov. 363 dos autos da ação penal). Portanto, a Defensoria Pública foi devidamente intimada, via PJD, deixando voluntariamente de interpor recurso".

Conforme entendimento sedimentado nesse Tribunal Superior, "O art. 5º da

Documento eletrônico VDA41993015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:05
Código de Controle do Documento: 7ee2428f-c3f7-4362-95e6-d2a1c1259d51

Lei n. 11.419/2006 e o art. 21 da Resolução n. 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça esclarecem que, nos processos judiciais eletrônicos, a intimação dos atos processuais se aperfeiçoa com a consulta eletrônica realizada pela parte, que deve ocorrer em até dez dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação. Tal previsão tem aplicação inclusive às entidades que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, tal como a Defensoria Pública e os defensores dativos. Caso a consulta não ocorra dentro do prazo de dez dias corridos, considerar-se-á intimada a parte, automaticamente, ao término do prazo (AgRg no HC n. 753.186/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023)". (AgRg no HC n. 778.302/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41993015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 14/06/2024 20:32:05
Código de Controle do Documento: 7ee2428f-c3f7-4362-95e6-d2a1c1259d51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.352 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0127591-2

Número de Origem:
27153109201780901 75 10465884202480901 75

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILLIPE GALINDO RODRIGUES
ADVOGADO	: FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FRANCISCO ERIVAN DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WELLINGTON SANTOS SANTANA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO ERIVAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA42719710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:26
Código de Controle do Documento: 2182bfaf-8718-4edb-abb6-bd4ba2a7ba61

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:52:26
Código de Controle do Documento: 2182bfaf-8718-4edb-abb6-bd4ba2a7ba61